2703 01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCJ
Em 31.03.01
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1954 /2001

Projeto de Lei nº
(Dep. Rodrigo Rollemberg)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar contrato de Concessão de Direito Real de Uso na área que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a celebrar contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 – Sociedade Civil sem fins lucrativos, de natureza social, desportiva, recreativa e cultural, de área de terreno localizada na entrequadra 108/109 sul, medindo 240,00 m² pelas laterais direita e esquerda e 80,00 m² pelas linhas de frente e fundo, limitando-se com o Eixo Rodoviário Sul e Avenida W-1 Sul, em corformidade com o que preceitua a alínea "a" do inciso III do art. 325 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A área em epígrafe já é ocupada pelo Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 desde 1971, cumprindo sua destinação primeira conforme concepção original do Plano Piloto de Lúcio Costa, mediante instrumento contratual de Comodato nº 057/71 que, com a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, torna-se sem efeito.

Art. 2º. O Poder Executivo do Distrito Federal tomará as providências necessárias para o efetivo cumprimento do presente estatuto legal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1954/01
02

JUSTIFICAÇÃO

Brasília, muito mais de que um símbolo nacional, foi o único núcleo urbano contemporâneo considerado digno de ser incluído na lista dos bens de

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

valor universal pelo Comitê do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO). Isso ocorreu mediante resolução da referida entidade internacional, em 07 de dezembro de 1987. Nossa Capital foi então alçada ao mesmo grau de importância de sítios urbanos notáveis espalhados pelos quatro cantos do planeta.

A escolha de Brasília deveu-se às particularidades e aos valores de seu plano urbanístico, concebido por Lúcio Costa com base nos conceitos de urbanismo deste século. O Plano Piloto constitui-se objeto de proteção legal, no que se refere à manutenção dos princípios de projeto desde a sua inauguração, por meio do art. 38 da Lei Federal n 3.751 de 13 de abril de 1960 (Lei Santiago Dantas), abaixo transcrito:

*"**Art. 38. Qualquer alteração no plano piloto a que obedece a urbanização de Brasília, depende de prévia autorização em lei federal.**" (grifo nosso)*

Podemos igualmente citar os artigos 325, 295, 312, 314 da Lei Orgânica do DF sobre a correção do instrumento proposto no ordenamento territorial e urbano do DF e da necessidade da preservação de Brasília, *"in verbis"*:

Capítulo II – Seção IV

Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano

"**Art. 325.** Serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano:

I - de planejamento urbano:

a) plano diretor de ordenamento territorial;

b) planos diretores locais;

c) legislação urbana e edilícia;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1954/01
Fls. n.º 02

d) estudos de impacto ambiental;

II - tributários e financeiros, em especial:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo;

b) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - jurídicos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) tombamento de bens;

d) concessão de uso;

e) concessão de direito real de uso;" *(grifo nosso)*

.....

"**Art. 295.** As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.

"**Art. 312.** A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1954/01
Fls. n.º 03

VI – proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;"

"**Art. 314.** A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

.....

IV – a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

Além disso, nossa Lei Orgânica do Distrito Federal, considerada uma das mais modernas e progressistas do país, concebe o lazer como um direito social do cidadão, fundamentado nos princípios da livre escolha, participação espontânea, incentivo à criatividade e ocupação prazerosa do tempo disponível.

Incluído no TÍTULO I - Dos Fundamentos, Da Organização e Do Distrito Federal, o lazer e atividades correlatas, são tratados como objetivos prioritários do Distrito Federal. Isto significa dizer que, caberá ao Distrito Federal: "garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos; dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, **lazer** e assistência social; valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira, dentre outras questões que preservem os interesses gerais e coletivos, promovendo o bem de todos".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1959/01
Fls n.º 04

Com essa visão, a Lei Orgânica do Distrito Federal, determina ainda que "os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público,

respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantindo o interesse social; a concepção do Distrito Federal como pólo científico, tecnológico e cultural, estimulando a criação de pólos industriais de alta tecnologia, privilegiando os projetos que promovam a desconcentração espacial da atividade industrial e da renda, respeitadas as vocações culturais e as vantagens comparativas de cada região". Aqui fica revelada a atenção dada pelo legislador ao macro ambiente do Distrito Federal, o qual facilita a inclusão das experiências de lazer nesse contexto.

A nossa Lei Orgânica deixa claro também a importância da questão na SEÇÃO III – DO DESPORTO, no seu art. 255, incisos II e IV, que dispõe *in verbis:*

"**Art. 255.** As ações do Poder Público darão prioridade:

I - .....

II - ao lazer popular como forma de promoção social;

III - .....

IV - **à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes**; (*grifo nosso)*".

A Constituição Federal igualmente dispõe sobre tema de indiscutível relevância, no Art. 217, § 3º "*in verbis*":

"**Art. 217**. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - .....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1954/01
Hs n.º 05

§ 3.º **O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

O lazer é uma dimensão privilegiada da vida humana, fruto do fenômeno urbano-industrial, no qual um conjunto de fatores permite o aparecimento de um tempo disponível para o indivíduo, o qual, imbuído de relativa percepção de liberdade, poderá exercitar sua livre escolha de experiências lúdicas que possam contribuir para o seu descanso, divertimento e pleno desenvolvimento pessoal e social.

A concepção do clube de unidade de vizinhança, idéia genial de Lúcio Costa, procura promover justamente uma melhor qualidade de vida da população em geral. O entretenimento e o lazer são fundamentais para a saúde física e mental do cidadão. O Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 da 108/109 foi o primeiro a ser implantado em 1971. Com a celebração de contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o clube em tela, teremos a garantia de que a área continuará sendo usada em conformidade com o plano urbanístico de Lúcio Costa, e que a mesma não poderá ser comercializada para fins estranhos no que se refere à sua destinação original, ficando sua exploração a quem de direito merece - O Clube Social da Unidade de Vizinhança nº 1 da 108/109.

O objetivo da presente iniciativa é de preservar a concepção original da cidade, procurando garantir um qualidade de vida digna para seus habitantes. Devemos, pois, lutar pela manutenção desses espaços públicos.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1954/01
06 de
Hs.

Deputado Rodrigo Rollemberg

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF